



000002

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 844/2023
Data: 04/12/2023 - Horário: 15:19
Legislativo

Altera e acrescenta dispositivos na Resolução nº 2, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Capanema, para contemplar o procedimento de apresentação de emendas impositivas individuais.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 2, de 27 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias

Art. 183. Recebida a proposta orçamentária, dentro do prazo e forma legal, será feita a leitura em plenário e encaminhada a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º As emendas poderão ser apresentadas junto à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de até 10 (dez) dias após a realização da leitura em Plenário.

§ 2º Encerrado o prazo para apresentação de emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer das propostas orçamentárias no prazo de 5 (cinco) dias.” (NR)

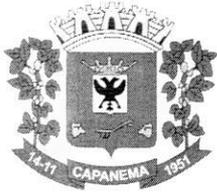
Art. 2º A Resolução nº 2, de 27 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Seção II

Do Orçamento Anual

Art. 183-A. Recebida a proposta orçamentária, dentro do prazo e forma legal, será feita a leitura em plenário e encaminhada ao departamento Contábil da Câmara para emissão de parecer prévio no prazo de 5 (cinco) dias, o qual mencionará os valores nominais das emendas impositivas individuais de que trata o § 1º, do art. 162-A, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Cada Vereador comunicará formalmente à Comissão de Finanças e Orçamento, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

000003

prazo de 5 (cinco) dias contados da leitura em Plenário, a intenção de apresentar emendas impositivas individuais.

§ 2º Findo o prazo de que trata o § 1º, a Comissão de Finanças e Orçamento anexará ao projeto de proposta orçamentária relação de vereadores que manifestaram interesse em apresentar emendas impositivas, com os valores correspondentes.

§ 3º As emendas poderão ser apresentadas junto à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de até 10 (dez) dias após a realização da divulgação dos valores de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Encerrado o prazo para apresentação de emendas as propostas serão encaminhadas ao Departamento Contábil para análise e emissão de parecer final, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer das propostas orçamentárias no prazo de 5 (cinco) dias após emissão do parecer Contábil.” (NR)

“Subseção I Dos Impedimentos de Ordem Técnica das Emendas Impositivas

Art. 183-B. Recebidos os impedimentos de ordem técnica encaminhados pelo Prefeito, o Poder Legislativo indicará o remanejamento das emendas impositivas no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos mesmos.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica serão lidos em plenário e encaminhados aos vereadores autores das emendas impositivas, os quais no prazo de até 10 (dez) dias, deverão indicar o remanejamento das emendas declaradas impedidas.

§ 2º Após o recebimento das indicações de remanejamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, o departamento Contábil deverá proceder a análise técnica das indicações apresentadas pelos autores.

§ 3º Após a análise técnica pelo departamento Contábil, no prazo de até 10 (dez) dias, as indicações de remanejamento deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º O Presidente da Câmara encaminhará, no prazo de até 5 (dias), as indicações de remanejamento ao Prefeito.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



00000

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

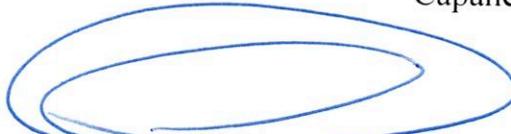
O presente Projeto de Resolução tem por objetivo a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capanema.

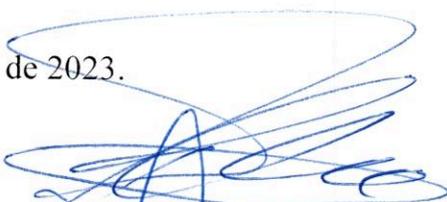
Considerando que a Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023, *acrescentou os artigos 162-A e 162-B à Lei Orgânica Municipal*, para dispor sobre o orçamento impositivo mediante emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, torna-se necessário contemplar no Regimento Interno o procedimento de apresentação de emendas impositivas individuais.

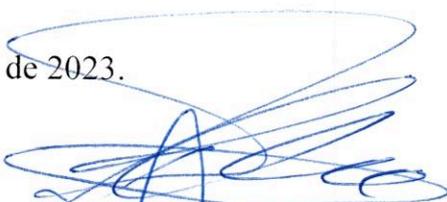
Dessa forma, propomos a alteração do art. 183 e o acréscimo dos artigos 183-A e 183-B ao Regimento Interno.

Cientes da importância envolvida na presente matéria, apresentamos para a sua célere discussão e deliberação deste Douto Plenário.

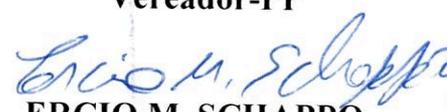
Capanema/PR, 30 de novembro de 2023.

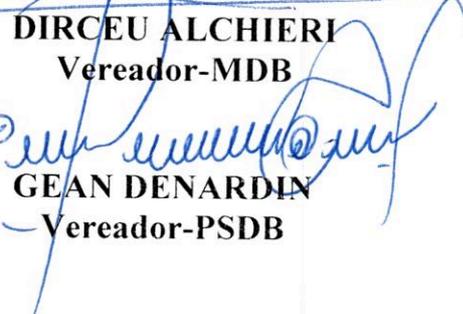

CLADIR KLEIN
Vereador-MDB


DELMAR C. BALZAN
Vereador-PP

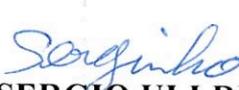

DIRCEU ALCHIERI
Vereador-MDB

EDSON WILMSEN
Vereador-PDT


ERCIO M. SCHAPPO
Vereador-PSD


GEAN DENARDIN
Vereador-PSDB


**OLINDA SZIMANSKI
PELEGRINA**
Vereadora-PSDB


SERGIO ULLRICH
Vereador-PT

VALDOMIRO BRIZOLA
Vereador-PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

REFERÊNCIAS LEGAIS:

- ANEXO I - Artigos da Lei Orgânica:

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 153. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - orçamentos anuais.

Art. 154. A lei que estabelecer o plano plurianual determinará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes objetivas e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital ou outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 155. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 156. Os planos e programas municipais, distritais ou de bairros, regionais ou setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 157. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 158. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Parágrafo único. A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e orçamentária.

Art. 159. Os orçamentos previstos no artigo anterior, incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre distritos, bairros, regiões, segundo critério populacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 160. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 161. Obedecerá às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 162. Serão encaminhados à Câmara até o dia 30 de junho o Projeto de Lei do Plano Plurianual; até o dia 31 de agosto o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias; até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual e apreciados pela Câmara na forma do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de propostas referidos no "caput" deste artigo;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e os programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apreciadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas à proposta orçamentária anual e aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas referidos nos parágrafos anteriores enquanto não iniciada a votação da parte cuja modificação é proposta.

§ 6º Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariarem no disposto do mesmo, as demais normas do processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara.

Art. 162-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações em montante correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em atos regulamentadores, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, definidas em regulamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)

§ 4º No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Chefe do Executivo, comunicará à Câmara Municipal as razões do impedimento técnico, conforme regulamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)

§ 5º Ao receber as razões do impedimento técnico o Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias poderá indicar um novo objeto para a emenda impositiva, e encaminhar ao Chefe do Executivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)

§ 6º Em até 30 (trinta) dias o Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal proposição de lei de alteração, inserindo o novo objeto da emenda individual impositiva. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

- § 7º Prevalecendo o silêncio do Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias, extingue-se a obrigatoriedade de execução da emenda individual impositiva do Vereador. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)
- § 8º As emendas individuais impositivas serão apresentadas à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, que tem competência para analisar valores e percentuais em relação à Receita Corrente Líquida (RCL). (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)
- § 9º O Poder Executivo Municipal conforme dispositivo da Lei Orçamentária Anual (LOA) poderá suplementar e remanejar por meio de Decreto, valores de dotações orçamentárias para adequar os valores das Emendas Impositivas, oriundo da diferença entre a Receita Corrente Líquida estimada e a realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)
- § 10. Em face de adequação de valores das emendas impositivas, poderá o Chefe do Poder Executivo, utilizar como fonte de recurso, valores orçamentários previstos para reserva de contingência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)
- § 11. Havendo redução de metas fiscais ou limitação de empenho ou movimentação financeira, justificada e amparada por atos legítimos, poderá haver redução de emendas impositivas em percentuais igual às demais limitações de despesas e não superior a 20% (vinte inteiros por cento). (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)
- § 12. Para fins de cumprimento da programação orçamentária, o Poder Executivo observará as definições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quanto ao cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)
- § 13. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)
- Art. 162-B.** A não execução das emendas impositivas quando não comprovar impedimento técnico, configura improbidade administrativa do Prefeito, sujeito as sanções previstas em legislação aplicável. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de abril de 2023)
- Art. 163.** A Câmara Municipal de Capanema incluirá, no orçamento geral do Município, a sua previsão de despesas até o dia 31 de agosto de cada ano.



000003

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

- ANEXO II - Artigos do Regimento Interno:

TÍTULO VII DO ORÇAMENTO

Art. 183. Recebidos os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, após leitura no expediente de sessão ordinária, serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual terá o prazo de dez dias para apresentar e receber emendas, e mais cinco dias para tecer o seu parecer.

Parágrafo único. Os projetos mencionados no **caput** deste artigo deverão dar entrada na Câmara nos prazos previstos no art. 162 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 184. Devolvido o projeto à Mesa, será ele incluído na Ordem do Dia da primeira sessão a que se seguir, a qual ficará preferencialmente destinada à apreciação do mesmo.

Parágrafo único. Havendo emendas, se forem aprovadas, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para nova redação; não havendo emendas ou rejeitadas estas, o processo seguirá sua tramitação normal.

Art. 185. Serão admitidas emendas de qualquer Vereador aos projetos de lei de que trata o presente título, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária; indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos e serviços da dívida municipal; sejam relacionados com a correção de erros ou omissões e com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

Parágrafo único. Qualquer emenda que contrarie esses princípios, será rejeitada liminarmente pela Comissão de Finanças e Orçamento, cabendo ao seu autor recurso ao Plenário no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 186. A Câmara elaborará até o dia 31 de agosto de cada ano a sua proposta orçamentária e encaminhará ao Prefeito para ser incluída no orçamento geral do Município.

Art. 187. Afora o regime especial previsto neste título, inclusive a possibilidade de ser convocar tantas sessões extraordinárias até que os projetos aqui previstos sejam votados até o dia 22 de dezembro de cada ano, os demais atos equiparam-se as demais regras do processo legislativo.



000010

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

De: Técnico legislativo
Para: Presidente do Legislativo

Referência:

Proposição: Projeto de Resolução nº 06/2023.

Protocolo nº 00000000844/2023

Autoria: Sergio, Cladir, Delmar, Dirceu, Edson, Ercio, Gean, Olinda e Valdomiro.

EMENTA: "Altera e acrescenta dispositivos na Resolução nº2, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Capanema, para contemplar o procedimento de apresentação de Emendas Impositivas individuais".

Descrição: Proposição protocolada, autuada e cadastrada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo. Encaminha-se agora a mesma ao Exmo. Senhor Presidente para fins do disposto do artigo nº 121 do Regimento Interno da Câmara municipal de Capanema-PR.

Recebido em 04 de dezembro de 2023

Sergio Ullrich

Paulo de Lima Gonçalves
Técnico legislativo